



TC-009.514/2006-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Nilson Santos Garcia, ex-Prefeito (CPF 062.067.513-68); CJ Construções Ltda. (CNPJ 04.445.928/0001-30); Maria de Nazaré Martins, membro de CPL (CPF 076.575.603-4); Maura Patrícia Aguiar Mendes, presidente de CPL (CPF 760.852.443-04); Sônia Luzia Pinheiro Trinta, membro de CPL (CPF 351.536.603-20)

Proposta: Encaminha para comunicação

DESPACHO DA UNIDADE

1. Em cumprimento ao Acórdão nº 828/2012-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 11/4/2012 (peça 2, fls. 224), foi retificado, por inexatidão material, o item 3 do Acórdão nº 1460/2010-TCU-Plenário, onde foi alterado o CPF da responsável Maria de Nazaré Martins, de 844.924.653-91 para 076.575.603-04.
2. Contudo, verifica-se, nesta oportunidade, que não houve comunicação do novel *decisum* reformador aos responsáveis arrolados nos autos.
3. Da leitura do art. 184 do Regimento Interno do TCU, se depreende que os acréscimos em publicação e as retificações em comunicação, que contiverem informações substanciais capazes de afetar a esfera de direito subjetivo do destinatário, importam em devolução do prazo à parte. No caso em tela, a alteração do número do CPF poderia induzir a responsável Maria de Nazaré Martins a supor que se trata de homônima. Desta forma, mister que se faça comunicação à responsável sobre o erro material corrigido.
4. Assim, devem todos os responsáveis serem comunicados acerca do apostilamento levado a cabo pelo Acórdão nº 828/2012-TCU-Plenário e, somente no caso da responsável Maria de Nazaré Martins o prazo recursal será reaberto, conforme prevê o art 184 do RITCU.
5. Indo adiante, prolatado decisão em sede recursal, verifica-se a necessidade de novo apostilamento, tendo em vista lapso material idêntico em sede do item 3 do Acórdão nº 942/2011-TCU-Plenário (peça 2, fl. 212), no que diz respeito ao CPF da responsável Maria de Nazaré Martins.
6. Além disso, constatou-se que não foram expedidas comunicações sobre o resultado do recurso acima aos demais responsáveis e à Procuradoria da República, como determina o art. 4º da Resolução TCU nº 170/2004, tendo sido comunicado somente o recorrente, Sr. Nilson Santos Garcia (Peça 2, fls. 213).
7. Como houve solidariedade quanto ao débito imputado pelo item 9.1.1 do Acórdão nº 1460/2010-TCU-Plenário entre os responsáveis Nilson Santos Garcia e empresa C.J. Construções Ltda., e não tendo havido mudança da penalidade em sede recursal, deve ser concedido novo prazo para apresentação recurso ou recolhimento do débito à empresa C.J. Construções Ltda., já que o Sr. Nilson Santos Garcia já teve seu prazo reaberto quando da expedição do Ofício nº 1251/2011-TCU/SECEX-MA, DE 26/4/2011 (Peça 2, fls. 213).

8. Desta forma, determino:

a. A remessa dos autos ao Gabinete do Relator do recurso, Exmo. Sr. Ministro Vamir Campelo com proposta de apostilamento do item 3 do Acórdão nº 942/2011-TCU-Plenário (peça 2, fl. 212), em conformidade com a Súmula nº 145- TCU, quanto ao número do CPF da responsável Sra. Maria de Nazaré Martins, para que onde se lê: CPF 844.924.653-91, leia-se: 076.575.603-04;

b. Ao retorno dos autos, proceda-se à comunicação dos responsáveis acerca dos dois apostilamentos realizados e do Acórdão 942/2011-TCU-Plenário, que apreciou recurso de reconsideração (apenas o Sr. Nilson Santos Garcia não precisa ser comunicado desse acórdão de apreciação de recurso), sendo que, no caso dos responsáveis Maria de Nazaré Martins e empresa C.J. Construções Ltda., a comunicação deve conceder-lhes novo prazo para recolhimento da dívida.

SECEX-MA, 25/7/2013.

(assinado eletronicamente)
Alexandre José Caminha Walraven
Secretário